



MUNICÍPIO DE MONCHIQUE

Edital

Dr. Rui Miguel da Silva André, Presidente da Câmara Municipal de Monchique, torna público que foi aprovada a alteração ao Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais por deliberação do Executivo Municipal em reunião ordinária realizada a 1 de Março de 2011 e em sessão extraordinária da Assembleia Municipal realizada a 11 de Abril de 2011, cujo texto pode ser consultado no portal do Município de Monchique (www.cm-monchique.pt).

Paços do Concelho de Monchique, 15 de Abril de 2011.
O Presidente da Câmara, *Dr. Rui Miguel da Silva André*.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a horizontal line extending to the right.

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

No contexto de um trabalho de revisão de alguns Regulamentos da Câmara Municipal de forma a concentrá-los e actualizá-los em face da evolução das respectivas leis habilitantes e das realidades a que se destinam, bem como a uniformizá-los do ponto de vista da arquitectura legislativa, tendo em vista dispor de um ordenamento regulamentar coerente e harmonioso para que se torne funcional, actual e de fácil acesso aos serviços municipais e aos munícipes, procede-se a algumas alterações e rectificações ao presente Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, nos seguintes termos:

- Actualização dos pressupostos;
- Alteração dos artigos 1º a 5º, 8º a 10º, 13º e 14º;
- Aditamento de artigos novos como o 10º-A, o 14º-A e o 16º-A;
- Revogação de disposições que se mostram desactualizadas ou cuja redacção se alterou;
- Procede-se à conversão em euros do valor das contra-ordenações, previstas no presente Regulamento, que se encontrava ainda em escudos.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 114º a 119º do Código de Procedimento Administrativo e ao abrigo da alínea a) do nº 2 do artigo 53º e da alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, procedeu-se à elaboração da presente alteração ao Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais no Município de Monchique, a qual foi submetida a uma fase de apreciação pública, durante 30 dias úteis, tendo posteriormente sido aprovado pela Câmara Municipal em Monchique em reunião ordinária de 1 de Março de 2011 e pela Assembleia Municipal de Monchique em sessão extraordinária de 11 de Abril de 2011.

Artigo 1º

Alterações ao Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais

São alterados o nº 1 da Nota Justificativa, que passa a designar-se Preâmbulo, e os artigos 1º a 5º, 8º a 10º, 13º e 14º, que passam a ter a seguinte redacção:

«Preâmbulo

1 – O regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, antes fixado no Decreto-Lei nº 417/83, de 25 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nºs 72/94, de 3 de Março e 86/95, de 24 de Abril, foi profundamente revisto pelo Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, com o objectivo de estabelecer o equilíbrio possível entre o princípio constitucional da livre iniciativa privada e o interesse geral das populações. Este diploma sofreu entretanto as alterações constantes dos Decretos-Lei nºs 126/96, de 10 de Agosto, 216/96, de 20 de Novembro e 111/2010, de 15 de Outubro.

2 –

3 – *Aditado*

4 – *Aditado*

5 – *Anterior nº 3*

6 – *Aditado*

Artigo 1º

Objecto e lei habilitante

1 – *Anterior corpo do artigo*

2 – *Aditado*

Artigo 2º

[...]

Na fixação dos respectivos períodos de abertura e encerramento, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços classificam-se em grupos, de acordo com o estipulado nos números seguintes:

1 –

a)

b)

c)

d)

e)

- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m) Drogarias e perfumarias;
- n)
- o)
- p)
- q) Estabelecimentos de comércio de animais ou alimentos para animais de criação ou estimação;
- r) *Aditado*

2 –

- a)
- b) Bares, cafés, cervejarias, pastelarias, casas de chá, confeitarias, leitarias e gelatarias;
- c)
- d)

3 –

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

4 –

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

g)

h)

5 – *Aditado*

Artigo 3º

[...]

1 –

a) Todos os estabelecimentos do grupo:

I) Todos os dias da semana:

Abertura: 8.00 horas

Encerramento: 20.00 horas

II) Feriados: encerramento total com possibilidade de abertura no horário referido no número anterior, mediante requerimento do interessado apresentado com uma antecedência mínima de 30 dias, e desde que haja prévia deliberação da Câmara Municipal nesse sentido, mediante a afixação do competente edital.

b) *Revogado*

c) As lojas de conveniência, tal como são definidas na Portaria nº 154/96, de 15 de Maio, poderão escolher o seu horário de funcionamento de, pelo menos, 18 horas por dia, compreendido entre o seguinte limite máximo:

I) Todos os dias da semana:

Abertura: 6.00 horas

Encerramento: 2.00 horas

2 – Grupo II:

a) Estabelecimentos referidos nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 2º:

I) Todos os dias da semana:

Abertura: 7.00 horas

Encerramento: 2.00 horas

b) Estabelecimentos referidos na alínea c) do nº 2 do artigo 2º:

I) Todos os dias da semana:

Abertura: 7.00 horas

Encerramento: 24.00 horas

3 – Grupo III:

a) *Aditado*

4 –

a) Todos os estabelecimentos do grupo:

I) De segunda a sexta-feira, inclusive:

Abertura: 8.00 horas

Encerramento: 19.00 horas

II) Sábados:

Abertura: 8.00 horas

Encerramento: 13.00 horas

III) Domingos e Feriados: encerramento total.

b) *Revogado*

c) *Revogado*

5 – *Aditado*

Artigo 4º

Período normal de trabalho

1 – *Aditado*

2 - *Aditado*

3 – *Anterior corpo do artigo*

Artigo 5º

[...]

Anterior corpo do artigo

1 –

a)

b)

c) Domingos: encerramento total.

2 –

a)

b)

c) Domingos e feriados: encerramento total.

3 – Os estabelecimentos de venda de artesanato e de produtos regionais adoptarão o horário previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 3º do presente Regulamento, excepto aos domingos, em que poderão abrir as suas portas às 10.00 horas e encerrar às 19.00 horas.

4 –

- a)
- b) Domingos e feriados: encerramento total.

5 –

- a)
- b)

6 – As farmácias de turno, os centros médicos e de enfermagem, as clínicas veterinárias, os parques de estacionamento, as funerárias, os hotéis, as hospedarias, as estações de serviço de funcionamento permanente e os postos de venda de carburantes e lubrificantes poderão funcionar diária e ininterruptamente.

7 – *Aditado*

Artigo 8º

[...]

Para efeitos do presente Regulamento, são considerados feriados os seguintes dias:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) *Anterior alínea h)*
- f) *Anterior alínea e)*
- g) *Anterior alínea f)*
- h) *Anterior alínea g)*
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)

Artigo 9º

[...]

1 – Na época natalícia e de ano novo, os estabelecimentos do Grupo I estão obrigatoriamente encerrados nos dias 26 de Dezembro e 2 de Janeiro, ou nos dias úteis imediatamente subsequentes caso aqueles coincidam com os dias de descanso semanal.

Nos dias 24 e 31 de Dezembro, todos os estabelecimentos, incluindo os referidos nos números 1 a 5 do artigo 5º, podem encerrar a partir das 18.00 horas.

2 –

3 –

Artigo 10º

Alargamento do período de funcionamento (regime excepcional)

1 – Por deliberação da Câmara Municipal, ouvida a Junta de Freguesia, os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores, assim como outras entidades ou organizações que julgue conveniente, poderá ser autorizado o alargamento do período de funcionamento previsto no presente Regulamento mediante requerimento devidamente instruído e fundamentado dos interessados, apresentado com uma antecedência mínima de 30 dias, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Situaem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo ou à cultura o justifiquem;
- b)
- c)

2 – A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

3 – A alteração dos fundamentos que determinaram a autorização de alargamento do horário implica a revogação da autorização concedida, sendo o interessado notificado da proposta de decisão para se pronunciar sobre os fundamentos invocados no prazo de oito dias após a recepção da mesma.

4 – Mantendo-se a decisão de revogação da autorização, deverá o estabelecimento em causa retomar o cumprimento do horário que lhe é aplicável nos termos dos artigos 3º ou 5º, consoante o caso.

Artigo 13º

Mapa de horário de funcionamento

1 – O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento previsto no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, deverá constar em impresso próprio,

fornecido pela autarquia, mencionando, de forma legível, o respectivo regime de funcionamento.

2 – O impresso referido no número anterior deverá estar certificado pelos serviços municipais e estar afixado em lugar bem visível do exterior.

3 – *Revogado*

4 – Todos os estabelecimentos comerciais devem comunicar à Câmara Municipal o horário de funcionamento adoptado e requerer a emissão do respectivo mapa de horário.

Artigo 14º

Contra-Ordenações

1 – O incumprimento do disposto no nº 2 do artigo anterior constitui contra-ordenação, punível com coima de €150,00 a €450,00 para pessoas singulares e de €450,00 a €1.500,00 para pessoas colectivas.

2 – O funcionamento para além do horário regularmente estabelecido constitui contra-ordenação, punível com coima de €250,00 a €3.740,00 para pessoas singulares e de €2.500,00 a €25.000,00 para pessoas colectivas.

3 – Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infracção o justifique, para além das coimas previstas no nº 2, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

4 – *Aditado*

5 – *Aditado*

6 – *Aditado»*

Artigo 2º

Aditamentos ao Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais

São aditados os nºs 3, 4 e 6 da Nota Justificativa, que passa a designar-se Preâmbulo, o nº 2 do artigo 1º, a alínea r) do nº 1 e o nº 5 do artigo 2º, a alínea a) do nº 3 e o nº 5 do artigo 3º, os nºs 1 e 2 do artigo 4º, o nº 7 do artigo 5º, o artigo 10º-A, os nºs 4, 5 e 6 do artigo 14º, o artigo 14º-A e o artigo 16º-A, que têm a seguinte redacção:

«Nota Justificativa

1 -

- 2 -
- 3 – Por sua vez, o Decreto-Lei nº 111/2010, de 15 de Outubro, relativo ao horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais, descentraliza a decisão de alargamento ou restrição dos limites horários aos municípios, devendo estes, no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor, rever os regulamentos municipais sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.
- 4 – De facto, tem demonstrado a experiência que os horários em vigor revelam alguma inadequação à realidade do comércio local e dos interesses do público consumidor, tornando-se assim imperioso e urgente proceder a uma nova regulamentação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que sirva os interesses da livre iniciativa privada e da actividade económica do Concelho, sem nunca descurar o bem-estar e a protecção da segurança e da qualidade de vida dos munícipes.
- 5 –
- 6 – Foi o presente Regulamento objecto de apreciação pública e audiência dos interessados, nos termos dos artigos 117º e 118º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, na sua actual redacção.

Artigo 1º

Objecto e lei habilitante

- 1 – *Anterior corpo do artigo*
- 2 – O presente Regulamento é elaborado em execução do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 126/96, de 10 de Agosto, Decreto-Lei nº 216/96, de 20 de Novembro e Decreto-Lei nº 111/2010, de 15 de Outubro.

Artigo 2º

[...]

- 1 –
- a)
- b)
- c)
- d)

- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r) *Anterior alínea q)*

2 –

- a)
- b)
- c)
- d)

3 –

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

4 –

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

h)

5 – São classificados no Grupo V as grandes superfícies comerciais, tal como definidas na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 258/92, de 20 de Novembro.

Artigo 3º

[...]

1 –

a)

I)

II)

b) *Revogado*

c)

2 –

a)

b)

3 –

a) Todos os estabelecimentos do grupo:

I) Todos os dias da semana:

Abertura: 18.00 horas

Encerramento: 4.00 horas

4 –

a)

b)

c)

5 – Grupo V

a) Todos os dias da semana:

Abertura: 8.30 horas

Encerramento: 22.00 horas

Artigo 4º

Período normal de trabalho

1 – A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

2 - As disposições previstas no presente Regulamento não prejudicam as prescrições legais ou contratuais quanto aos horários de trabalho, regime de turnos, descanso semanal, período de almoço e remuneração legalmente devidas.

3 – *Anterior corpo do artigo*

Artigo 5º

[...]

.....

1 –

a)

b)

c)

2 –

a)

b)

c)

3 –

4 –

a)

b)

5 –

a)

b)

6 –

7 – O disposto no nº anterior é aplicável aos estabelecimentos pertencentes aos Grupos I e II, situados em estações e terminais rodoviários.

Artigo 10º-A

Restrições ao período de funcionamento (regime excepcional)

1 – A Câmara Municipal de Monchique, ouvida a Junta de Freguesia, os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores, assim como outras entidades ou organizações que julgue conveniente, tem competência para restringir os limites fixados no presente Regulamento, por iniciativa própria ou mediante reclamação fundamentada

de pessoas directamente interessadas, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

2 – A Câmara Municipal terá em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, os interesses dos consumidores bem como os interesses das actividades económicas envolvidas.

3 – Poderá ainda a Câmara Municipal, desde que se verifique alguma das causas previstas na parte final do nº 3, ordenar a redução temporária do período de funcionamento até que o proprietário ou explorador do estabelecimento em causa apresente garantias de que o funcionamento do mesmo não será susceptível de provocar os incómodos que suscitaram tais medidas.

4 – A ordem de redução do horário de funcionamento nos termos deste artigo é antecedida de audição do interessado, que dispõe de oito dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

5 – Ouvidas as entidades referidas no nº 1, a medida de redução do horário de funcionamento poderá ser revogada a requerimento do interessado, desde que este comprove que cessou a situação de facto que motivou essa redução.

Artigo 14º

Contra-Ordenações

1 –

2 –

3 –

4 – A tentativa e a negligência são puníveis.

5 – Em caso de negligência, os limites da coima são reduzidos a metade.

6 – A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas e sanções acessórias é do Presidente da Câmara Municipal de Monchique, nos termos do nº 4 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para esta Câmara Municipal.

Artigo 14º-A

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente Regulamento compete ao Presidente da Câmara Municipal de Monchique.

Artigo 16º-A

Casos omissos

Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor.»

Artigo 3º

Revogações ao Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais

São revogados a alínea b) do nº 1 e as alíneas b) e c) do nº 4 do artigo 3º, o artigo 12º, o nº 3 do artigo 13º e o artigo 15º.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente alteração ao Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Artigo 5º

Regime transitório

No prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente alteração ao Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, todos os estabelecimentos comerciais devem comunicar à Câmara Municipal o horário de funcionamento adoptado, requerendo igualmente a emissão do respectivo mapa de horário nos casos em que existam alterações a efectuar.

Artigo 6º

Republicação do Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais

É republicado em anexo o Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, com a nova redacção.

ANEXO

**REPUBLICAÇÃO DO REGULAMENTO DO HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

Preâmbulo

1 – O regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, antes fixado no Decreto-Lei nº 417/83, de 25 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nºs 72/94, de 3 de Março e 86/95, de 24 de Abril, foi profundamente revisto pelo Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, com o objectivo de estabelecer o equilíbrio possível entre o princípio constitucional da livre iniciativa privada e o interesse geral das populações. Este diploma sofreu entretanto as alterações constantes dos Decretos-Lei nºs 126/96, de 10 de Agosto, 216/96, de 20 de Novembro e 111/2010, de 15 de Outubro.

2 – Tendo sempre presente a preocupação enunciada, o diploma legal em causa veio garantir uma grande margem de flexibilidade dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, atribuindo, contudo, às câmaras municipais o poder regulamentar de restringir ou alargar os limites de funcionamento legalmente fixados com base em critérios que se prendem com a preservação dos hábitos de consumo adquiridos e a satisfação das necessidades de abastecimento dos consumidores.

3 - Por sua vez, o Decreto-Lei nº 111/2010, de 15 de Outubro, relativo ao horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais, descentraliza a decisão de alargamento ou restrição dos limites horários aos municípios, devendo estes, no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor, rever os regulamentos municipais sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

4 – De facto, tem demonstrado a experiência que os horários em vigor revelam alguma inadequação à realidade do comércio local e dos interesses do público consumidor, tornando-se assim imperioso e urgente proceder a uma nova regulamentação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que sirva os interesses da livre iniciativa privada e da actividade económica do Concelho, sem nunca descurar o bem-estar e a protecção da segurança e da qualidade de vida dos munícipes.

5 – O presente Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais foi elaborado tendo em conta o respeito pelos hábitos e costumes da população do concelho de Monchique, sem embargo de ulteriores alterações de que possa vir a ser objecto em sede de audiência das associações sindicais, de associações patronais e de associações de consumidores e juntas de freguesia, conforme, aliás, determina a lei.

6 – Foi o presente Regulamento objecto de apreciação pública e audiência dos interessados, nos termos dos artigos 117º e 118º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, na sua actual redacção.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 114º a 119º do Código de Procedimento Administrativo e ao abrigo da alínea a) do nº 2 do artigo 53º e da alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, procedeu-se à elaboração da presente alteração ao Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais no Município de Monchique, a qual foi submetida a uma fase de apreciação pública, durante 30 dias úteis, tendo posteriormente sido aprovado pela Câmara Municipal em Monchique em reunião ordinária de 1 de Março de 2011 e pela Assembleia Municipal de Monchique em sessão extraordinária de 11 de Abril de 2011.

Artigo 1º

Objecto e lei habilitante

1 – A fixação do período de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços sitos na área deste município, tal como se encontram definidos na lei, obedece ao determinado no presente Regulamento.

2 – O presente Regulamento é elaborado em execução do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 126/96, de 10 de Agosto, Decreto-Lei nº 216/96, de 20 de Novembro e Decreto-Lei nº 111/2010, de 15 de Outubro.

Artigo 2º

Grupos de estabelecimentos

Na fixação dos respectivos períodos de abertura e encerramento, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços classificam-se em grupos, de acordo com o estipulado nos números seguintes:

1 – São classificados no Grupo I os seguintes estabelecimentos:

- a) Supermercados, minimercados, mercearias e outras lojas especializadas em produtos alimentares;
- b) Estabelecimentos de venda de fruta e legumes;
- c) Talhos, peixarias e charcutarias;
- d) Prontos-a-vestir e sapatarias;
- e) Estabelecimentos de venda de electrodomésticos e de material fotográfico e clubes de vídeo;
- f) Agências de viagens e de aluguer de veículos automóveis;
- g) Ourivesarias, joalharias, relojoarias e estabelecimentos de venda de material óptico;
- h) Livrarias e papelarias;
- i) Estabelecimentos de venda de mobiliário, utilidades para o lar, decoração, bricolage, ferragens e ferramentas;
- j) Lavandarias e tinturarias;
- k) Floristas;
- l) Barbearias, cabeleireiros, esteticistas e institutos de beleza e de manutenção física;
- m) Drogarias e perfumarias;
- n) Tabacarias e quiosques;
- o) Farmácias;
- p) Lojas de conveniência;
- q) Estabelecimentos de comércio de animais ou alimentos para animais de criação ou estimação;
- r) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

2 – São classificados no Grupo II os seguintes estabelecimentos:

- a) Restaurantes, self-services, hamburguerias, pizzarias, churrascarias, snack-bares, estabelecimentos de venda de comida confeccionada para o exterior e casas de pasto;
- b) Bares, cafés, cervejarias, pastelarias, casas de chá, confeitarias, leitarias e gelatarias;

- c) Tabernas;
- d) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

3 – São classificados no Grupo III os seguintes estabelecimentos:

- a) Discotecas;
- b) Dancings;
- c) Clubes;
- d) Boites;
- e) Casas de fado;
- f) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

4 – São classificados no Grupo IV os seguintes estabelecimentos:

- a) Oficinas de reparação de automóveis e de recauchutagem de pneus;
- b) Marcenarias, carpintarias e serralharias;
- c) Oficinas de reparação de calçado;
- d) Oficinas de reparação de móveis;
- e) Oficinas de reparação de electrodomésticos;
- f) Estabelecimentos de venda e transformação de materiais destinados à construção civil;
- g) Oficinas de transformação de granitos;
- h) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

5 – São classificados no Grupo V as grandes superfícies comerciais, tal como definidas na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 258/92, de 20 de Novembro.

Artigo 3º

Período de funcionamento dos grupos de estabelecimentos

1 – Grupo I:

a) Todos os estabelecimentos do grupo:

I) Todos os dias da semana:

Abertura: 8.00 horas

Encerramento: 20.00 horas

II) Feriados: encerramento total com possibilidade de abertura no horário referido no número anterior, mediante requerimento do interessado apresentado com uma antecedência mínima de 30 dias, e desde que haja prévia deliberação da Câmara Municipal nesse sentido, mediante a afixação do competente edital.

b) *Revogado*

c) As lojas de conveniência, tal como são definidas na Portaria nº 154/96, de 15 de Maio, poderão escolher o seu horário de funcionamento de, pelo menos, 18 horas por dia, compreendido entre o seguinte limite máximo:

I) Todos os dias da semana:

Abertura: 6.00 horas

Encerramento: 2.00 horas

2 – Grupo II:

a) Estabelecimentos referidos nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 2º:

I) Todos os dias da semana:

Abertura: 7.00 horas

Encerramento: 2.00 horas

b) Estabelecimentos referidos na alínea c) do nº 2 do artigo 2º:

I) Todos os dias da semana:

Abertura: 7.00 horas

Encerramento: 24.00 horas

3 – Grupo III:

a) Todos os estabelecimentos do grupo:

I) Todos os dias da semana:

Abertura: 18.00 horas

Encerramento: 4.00 horas

4 – Grupo IV:

a) Todos os estabelecimentos do grupo:

I) De segunda a sexta-feira, inclusive:

Abertura: 8.00 horas

Encerramento: 19.00 horas

II) Sábados:

Abertura: 8.00 horas

Encerramento: 13.00 horas

III) Domingos e Feriados: encerramento total.

5 – Grupo V:

a) Todos os dias da semana:

Abertura: 8.30 horas

Encerramento: 22.00 horas

Artigo 4º

Período normal de trabalho

1 – A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

2 - As disposições previstas no presente Regulamento não prejudicam as prescrições legais ou contratuais quanto aos horários de trabalho, regime de turnos, descanso semanal, período de almoço e remuneração legalmente devidas.

3 – O período de funcionamento pode ser interrompido para descanso do pessoal pelo tempo máximo de duas horas.

Artigo 5º

Regimes especiais de funcionamento

Os estabelecimentos em seguida enumerados estarão sujeitos ao regime de funcionamento para eles previsto:

1 – Padarias e depósitos de venda de pão:

a) De segunda a sexta-feira, inclusive:

Abertura: 7.00 horas

Encerramento: 19.00 horas

b) Sábados:

Abertura: 7.00 horas

Encerramento: 13.00 horas

c) Domingos: encerramento total.

2 – Escritórios de serviços diversos:

a) De segunda a sexta-feira, inclusive:

Abertura: 9.00 horas

Encerramento: 20.00 horas

b) Sábados:

Abertura: 9.00 horas

Encerramento: 13.00 horas

c) Domingos e feriados: encerramento total.

3 – Os estabelecimentos de venda de artesanato e de produtos regionais adoptarão o horário previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 3º do presente Regulamento, excepto aos domingos, em que poderão abrir as suas portas às 10.00 horas e encerrar às 19.00 horas.

4 – Estabelecimentos de venda por grosso (armazém):

a) De segunda a sexta-feira a sábado, inclusive:

Abertura: 8.00 horas

Encerramento: 21.00 horas

b) Domingos e feriados: encerramento total.

5 – Salões e salas de jogos:

a) De segunda a sexta-feira, inclusive:

Abertura: 16.00 horas

Encerramento: 24.00 horas

b) Sábados e Domingos:

Abertura: 9.00 horas

Encerramento: 24.00 horas

6 – As farmácias de turno, os centros médicos e de enfermagem, as clínicas veterinárias, os parques de estacionamento, as funerárias, os hotéis, as hospedarias, as estações de serviço de funcionamento permanente e os postos de venda de carburantes e lubrificantes poderão funcionar diária e ininterruptamente.

7 – O disposto no nº anterior é aplicável aos estabelecimentos pertencentes aos Grupos I e II, situados em estações e terminais rodoviários.

Artigo 6º

Classificação dos estabelecimentos

1 – A classificação dos estabelecimentos nos diferentes ramos de actividade é feita de harmonia com a classificação das actividades económicas (CAE), aprovada pelo Decreto-Lei nº 182/93, de 14 de Maio.

2 – Os estabelecimentos que possuam diferentes secções, classificadas em grupos ou regimes diferentes, estarão sujeitos, por cada uma dessas secções, ao horário correspondente, consoante o estipulado nos artigos 3º a 5º do presente Regulamento.

Artigo 7º

Dias de feira e mercado

Os estabelecimentos sítos nas localidades onde se realizem feiras, festas e mercados poderão estar abertos nesses dias, sem prejuízo do descanso do pessoal, devendo ser praticado horário de funcionamento correspondente ao de dia útil da semana.

Artigo 8º

Feriados

Para efeitos do presente Regulamento, são considerados feriados os seguintes dias:

- a) Dia de Ano Novo (1 de Janeiro);
- b) Sexta-feira Santa;
- c) 25 de Abril;
- d) 1 de Maio;
- e) Quinta-feira da Ascensão (feriado municipal);
- f) Dia de Corpo de Deus (festa móvel);
- g) 10 de Junho;
- h) 15 de Agosto;
- i) 5 de Outubro;
- j) 1 de Novembro;
- k) 1 de Dezembro;
- l) 8 de Dezembro;
- m) 25 de Dezembro.

Artigo 9º

Funcionamento nos períodos de Natal, Ano Novo, feriado municipal e Páscoa

1 – Na época natalícia e de ano novo, os estabelecimentos do Grupo I estão obrigatoriamente encerrados nos dias 26 de Dezembro e 2 de Janeiro, ou nos dias úteis imediatamente subsequentes caso aqueles coincidam com os dias de descanso semanal. Nos dias 24 e 31 de Dezembro, todos os estabelecimentos, incluindo os referidos nos números 1 a 5 do artigo 5º, podem encerrar a partir das 18.00 horas.

2 – Os estabelecimentos do Grupo I poderão estar abertos na Sexta-feira Santa, desde que encerrem na segunda-feira seguinte.

3 – No dia considerado feriado municipal (quinta-feira da Ascensão), são obrigados a encerrar todos os estabelecimentos cujas actividades não sejam permitidas aos domingos.

Artigo 10º

Alargamento do período de funcionamento (regime excepcional)

1 – Por deliberação da Câmara Municipal, ouvida a Junta de Freguesia, os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores, assim como outras entidades ou organizações que julgue conveniente, poderá ser autorizado o alargamento do período de funcionamento previsto no presente Regulamento mediante requerimento devidamente instruído e fundamentado dos interessados, apresentado com uma antecedência mínima de 30 dias, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- d) Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo ou à cultura o justifiquem;
- e) Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- f) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 – A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

3 – A alteração dos fundamentos que determinaram a autorização de alargamento do horário implica a revogação da autorização concedida, sendo o interessado notificado da proposta de decisão para se pronunciar sobre os fundamentos invocados no prazo de oito dias após a recepção da mesma.

4 – Mantendo-se a decisão de revogação da autorização, deverá o estabelecimento em causa retomar o cumprimento do horário que lhe é aplicável nos termos dos artigos 3º ou 5º, consoante o caso.

Artigo 10º-A

Restrições ao período de funcionamento (regime excepcional)

1 – A Câmara Municipal de Monchique, ouvida a Junta de Freguesia, os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores, assim como outras entidades ou organizações que julgue conveniente, tem competência para restringir os limites fixados no presente Regulamento, por iniciativa própria ou mediante reclamação fundamentada de pessoas directamente interessadas, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

2 – A Câmara Municipal terá em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, os interesses dos consumidores bem como os interesses das actividades económicas envolvidas.

3 – Poderá ainda a Câmara Municipal, desde que se verifique alguma das causas previstas na parte final do nº 3, ordenar a redução temporária do período de funcionamento até que o proprietário ou explorador do estabelecimento em causa apresente garantias de que o funcionamento do mesmo não será susceptível de provocar os incómodos que suscitaram tais medidas.

4 – A ordem de redução do horário de funcionamento nos termos deste artigo é antecedida de audição do interessado, que dispõe de oito dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

5 – Ouvidas as entidades referidas no nº 1, a medida de redução do horário de funcionamento poderá ser revogada a requerimento do interessado, desde que este comprove que cessou a situação de facto que motivou essa redução.

Artigo 11º

Encerramento

1 – Após o encerramento, é expressamente vedada a permanência nos estabelecimentos de quaisquer pessoas estranhas ao mesmo, com excepção dos respectivos agentes e funcionários que estejam a proceder a trabalhos de limpeza ou manutenção.

2 – Em todos os estabelecimentos comerciais previstos no presente Regulamento é autorizada a abertura fora do período normal de funcionamento pelo tempo estritamente necessário ao recebimento e acondicionamento das mercadorias.

Artigo 12º

Período de trabalho

Revogado

Artigo 13º

Mapa de horário de funcionamento

1 – O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento previsto no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, deverá constar em impresso próprio, fornecido pela autarquia, mencionando, de forma legível, o respectivo regime de funcionamento.

2 – O impresso referido no número anterior deverá estar certificado pelos serviços municipais e estar afixado em lugar bem visível do exterior.

3 – Revogado

4 – Todos os estabelecimentos comerciais devem comunicar à Câmara Municipal o horário de funcionamento adoptado e requerer a emissão do respectivo mapa de horário.

Artigo 14º

Contra-Ordenações

1 – O incumprimento do disposto no nº 2 do artigo anterior constitui contra-ordenação, punível com coima de €150,00 a €450,00 para pessoas singulares e de €450,00 a €1.500,00 para pessoas colectivas.

2 – O funcionamento para além do horário regularmente estabelecido constitui contra-ordenação, punível com coima de €250,00 a €3.740,00 para pessoas singulares e de €2.500,00 a €25.000,00 para pessoas colectivas.

3 – Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infracção o justifique, para além das coimas previstas no nº 2, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

4 – A tentativa e a negligência são puníveis.

5 – Em caso de negligência, os limites da coima são reduzidos a metade.

6 – A competência para determinar a instauração dos processo de contra-ordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas e sanções acessórias é do Presidente da Câmara Municipal de Monchique, nos termos do nº 4 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para esta Câmara Municipal.

Artigo 14º-A

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente Regulamento compete ao Presidente da Câmara Municipal de Monchique.

Artigo 15º

Revisão

Revogado

Artigo 16º

Revogação

São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 16º-A

Casos omissos

Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 17º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação na 2ª Série do Diário da República.